



RECOMENDAÇÃO Nº ____/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Amapá, cujo representante subscreve ao final, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja, neste ato, é garantir o respeito aos princípios constitucionais na condução do certame de seleção de serviço técnico temporário de sargento, no âmbito da 8ª Região Militar, em especial o princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá, o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000905/2016-89, a partir de representação formulada pelo Sr. Ruberbal de Oliveira Silva, que relatou que teve sua inscrição no referido processo seletivo indeferida por ter idade *superior* a 37 (trinta e sete) anos e que tal restrição se encontrava prevista no edital da seleção;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885/RS, consagrou o entendimento de que é constitucional a



exigência de uma **lei, em sentido estrito**, que fixe o limite máximo de idade para o ingresso na carreira militar, afastando a possibilidade de mera previsão editalícia ou em regulamentos internos e portarias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.705/2012 dispõe **apenas** sobre os requisitos para ingresso de militares de carreira, fixando, inclusive, limites de idade para o ingresso, mas **não dispõe** acerca da admissão de temporários;

CONSIDERANDO que o Comando da 8ª Região Militar fundamenta a limitação de idade no referido certame no artigo 134, II, da Portaria nº 046/DGP de março de 2012, ferindo o princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO o trâmite da **Ação Civil Pública nº 7469-92.2014.4.01.3400**, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, cujo objeto é “*o cumprimento de obrigação de não fazer equivalente à exclusão da exigência de limite de idade máxima dos editais de seleções que promover enquanto tal critério não estiver previsto especificamente em lei 'stricto sensu', no que se refere ao recrutamento para a prestação de serviço militar temporário*”;

CONSIDERANDO que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal **deferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ACP referenciada, determinando que a União **se abstinhasse** de fazer a exigência de fixação de idade máxima para o serviço militar temporário em seus concursos públicos e/ou editais de convocação e/ou de recrutamento, **enquanto perdurar a ausência de lei específica regulamentadora** desta situação;

CONSIDERANDO o amplo entendimento doutrinário e de parte da jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da restrição territorial dos efeitos de sentença referente à tutela coletiva, por contrariar a essência do processo coletivo que visa evitar o tratamento fragmentado das demandas;

CONSIDERANDO, que o novo Código de Processo Civil previu técnicas que visam à valorização dos precedentes judiciais (teoria dos precedentes) com fulcro nos princípios da celeridade processual, da isonomia e da segurança jurídica, a fim de aprimorar o sistema processual civil, bem como a aplicação desta teoria junto à Administração Pública;



RESOLVE

RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º XX, da LC 75/931:

a) ao Comando da 8ª Região Militar **que se abstenha** de fixar idade máxima para o serviço militar temporário em seus concursos públicos e/ou editais de convocação e/ou editais de recrutamento, enquanto perdurar a ausência de lei específica regulamentadora desta situação.

O Ministério Público Federal estipula o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que comunique a esta Procuradoria da República, a partir do recebimento desta, sobre o acatamento ou não da recomendação, com as devidas justificativas, apresentando manifestação quanto às medidas executadas e programadas, conforme o caso.

Salienta-se que as recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las, ficando de logo esclarecido que a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste *Parquet*.

Macapá, 18 de janeiro de 2017.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República